



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N. 022/2024 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 002/2024/PMX.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2024/PMX.
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
DIESEL S10, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA
ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE
XINGUARA – PA – FRUSTRAÇÃO DO CERTAME –
ANULAÇÃO.**

I – RELATÓRIO:

Veio para análise e emissão de parecer jurídico o processo licitatório acima enumerado, que se trata de pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível diesel S10, para atender as necessidades das Secretarias da Administração deste Município de Xinguara – PA.

Faz-se mister destacar que, durante toda a fase interna do procedimento, é possível constatar a observância aos preceitos legais que regulam a matéria, não havendo qualquer mácula à legitimidade desta fase, inclusive, com emissão parecer jurídico intermediário devidamente fundamentado.

No dia 29 de janeiro de 2024 o edital de licitação foi publicado no Portal de Compras públicas através do endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br com sessão marcada para a data de 09 de fevereiro de 2024 as 08:00 horas, vale destacar que o edital aplicava o critério de julgamento das propostas por **maior percentual de desconto** modelo escolhido para melhor gerenciamento dos contratos, devido a alta oscilação de preços de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ocorre que, no certame do Pregão Eletrônico, após a fase de lances o pregoeiro identificou um vício no sistema onde o critério de julgamento das propostas estava selecionado como **menor preço** frustrando o modo de julgamento do certame, assim o mesmo suspendeu a sessão e de imediato procedeu diligência ao suporte técnico do Portal de Compras Públicas, onde foi informado que não tinha mais como sanar o vício pois a sessão já estava em andamento.

Assim, tendo em vista as circunstâncias acima narradas, solicitou-se a emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

São notórios como norteadores do certame licitatório os princípios da eficiência e do caráter competitivo do processo, que pregam que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos, assim como veda-se a adoção de medidas que maculem a competição, cuja finalidade é obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, interpreta-se, que o critério de julgamento e fundamental para que se obtenha a proposta mais vantajosa no certame e a sua indefinição pode trazer danos irreversíveis para o processo licitatório. No caso em exame, é evidente a frustração do certame em razão do erro no sistema em selecionar outro critério de julgamento que não estava previsto em edital, assim se depreende um vício insanável que causará a anulação do processo licitatório.

No que dispõe sobre anulação e revogação José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que:

(...) na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua **anulação**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".
(grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 14.133/21, trouxe inovações sobre a matéria, ao realizar uma unificação e apresentar elementos dos outros diplomas anteriormente citados. Assim, o referido diploma refletiu as inovações inseridas pela Lei nº 13.655/2018 de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), consubstanciadas, de modo precípua, no consequencialíssimo e no realismo aplicados à esfera administrativista.

Trata-se, portanto, de ponderações circunstanciada sobre a sequência de eventos apontados como nulos, cabendo à administração pública optar pelo sanatório do vício, se sanável, ou pelo pronunciamento da **nulidade** caso se caracterizem como **insanáveis**.

Assim, ao analisar a Lei nº 14.133/21, é perceptível um tratamento mais detalhado ao tema das nulidades. Ao abordar a nulidade do processo licitatório, o art. 71 da referida lei define que, quando do encerramento da licitação, a autoridade poderá proceder à sua anulação, desde que presente ilegalidade insanável.

Nesse sentido, o art. 147 da Lei nº 14.133/21 traz, como aponta Heinen (2021, p. 732-734), a necessidade de ponderação por parte do administrador público quando se deparar com uma irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, sendo possível verificar uma espécie de roteiro a ser seguido nessa situação. Em um primeiro momento, o gestor deve verificar se a referida irregularidade é sanável:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

em caso positivo, será feita sua correção e é dado seguimento ao procedimento licitatório ou à execução do contrato; caso se trate de irregularidade **insanável**, passar-se-á a uma próxima etapa de ponderação propriamente dita.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, na fase de lances, o critério de julgamento não obedeceu ao disposto do edital, frustrando assim a vinculação do mesmo e o certame licitatório, ademais, após diligência realizado pelo pregoeiro aos técnicos do portal verificou-se o **vício insanável**.

Logo, o critério de julgamento selecionado para o certame no portal de Compras Públicas não seguiu as diretrizes legais do edital, não podendo assim ser reparado ainda que parcialmente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

III - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando as observações acima apontadas, a fim de resguardar interesse público, legalidade e demais princípios licitatórios, opinamos pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico SRP n. 02/2024/PMX, por parte da autoridade competente. Após, dê-se publicidade do ato.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, à consideração superior.

Xinguara - PA, em 20 de fevereiro de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024